Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0023960-11.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: ABOVE-NET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Massa Falida: ENGENET SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Réu: HERMANO NASCIMENTO GOMES
Réu: MARIO MATIAS DE ANDRADE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 18/03/2024

Sentença

ABOVE-NET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP ajuizou a presente AÇÃO DE PEDIR FALÊNCIA em face de ENGENET SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, alegando a autora, em resumo, que tornou-se credora da ré na importância de R$ 39.867,33 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), por força da sentença transitada em julgado proferida no processo n° 0009911-64.2015.8.19.0209, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. Afirma que instaurada a execução e regularmente citada, a executada, ora ré, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora conforme se extrai da certidão de crédito exigida pelo § 4° do art. 94 da Lei 11.101/05, expedida pelo Ilmo. Escrivão da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. Aduz que a conduta da ré concretiza a previsão legal disposta no inciso II do art. 94 da Lei n° 11.101/2005, revelando-se evidente o seu estado de insolvência e, portanto, fundamenta o pleito autoral. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/21.

Após diversas delongas procedimentais, finalmente a ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 368/389), alegando, em resumo, que não tinha ciência de qualquer sobre o processo que originou a dívida apontada pela autora; que fechou o seu estabelecimento, gerando não só dívida com alguns credores pessoas jurídicas como ex-funcionários que lhe acionaram na justiça; que não deu causa à presente demanda, não podendo ser responsabilizada pelo ônus sucumbenciais; que não apresentou qualquer pretensão resistida apenas demonstrou nos autos os motivos que levaram o fechamento das portas, motivos pelos quais requer a sua não condenação ao pagamento de eventual sucumbência; e que requer o recebimento da presente manifestação com a procedência do pedido pela total ausência de objeção, com a condenação do autor às custas sucumbenciais

A autora falou sobre a contestação (fls. 408).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

A questão a ser decidida não necessita da produção de qualquer outra prova, como a seguir se demonstrará.

A ré, apesar de escrever mais de 20 (vinte) páginas na sua contestação, ao final reconhece a procedência do pedido, razão pela qual avança-se à conclusão de que a pretensão merece prosperar.

Por tais fundamentos, DECRETO hoje, às 22h59, a falência de ENGENET SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 39.106.356/0001-40, sediada na Rua Visconde de Inhaúma, nº 38, 7º andar, Centro, CEP 20010-020, cujos sócios são HERMANO NASCIMENTO GOMES, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, identidade nº 133547/D emitida pelo CREA/RJ, CPF nº 001.318.197-12, residente e domiciliado na avenida Barão do Rio Branco nº 2701, ap 203M, Petrópolis, RJ, CEP 25680-275 e MARIO MATIAS DE ANDRADE, brasileiro, casado, empresário, identidade nº 03442314-5 expedida pelo DIC/RJ, CPF nº 280.059.297-49, residente e domiciliado na Rua Roberto Simonsen nº 172, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26225-750.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do art. 99, II da Lei nº 11.101/05.

Determino, nos termos do art. 99, V da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI da Lei nº 11.101/05).

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei nº 11.101/05.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99 da Lei nº 11.101/05.

Determino que o representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio administrador judicial Neves, Figueiredo & Souza Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 51.871.932/0001-61, localizada na av. Erasmo Braga, 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e-mail contato@nfcsadvogados.com.br, na pessoa do advogado Athos de Andrade Figueira Neves, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Considerando que o valor da causa (R$ 43.854,06) atualizada pelos índices do TJRJ e sem o acréscimo de juros alcança hoje a quantia de R$ 46.441,47; considerando que o parágrafo 1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o juiz fixará a remuneração do Administrador Judicial em até 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência; considerando ainda que o STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que "ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa falida, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a exigência de que o credor caucione os honorários do administrador judicial" (REsp n. 1.784.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019); e considerando finalmente que, no caso concreto, a ré informou o fechamento das suas atividades, fixo a remuneração provisória do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
413
Carimbado Eletronicamente

Administrador Judicial em R$ 4.644,15, correspondente a 10% do valor atualizado da causa, fixando o prazo de 5 dias para que o autor efetue o depósito, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da falida.

Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

P. I.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 11/04/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4K6X.FH4Z.VVSE.D9W3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 11/04/2024 22:59:27
Local: TJ-RJ